

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 408/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 0453/2019

RECORRENTE/ : ISRAEL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
AUTUADO

ADVOGADO/ : IGOR LYNIKER MENEZES CAVALCANTE GOMES

PROCURADOR

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTO DE : 000847/2019
INFRAÇÃO

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

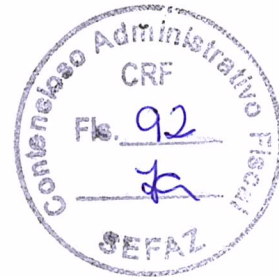
EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. **DANFES**,es DE ENTRADA/AQUISIÇÃO NºS. **25002 e 25001** EMITIDAS EM (19/02/2019 E 20/02/2019 – Fls. 04 e 05) DESTINADAS PARA EXPORTAÇÃO DE MANAUS PARA VENEZUELA COM INFORMAÇÕES NO RODAPÉ DOS DADOS ADICIONAIS DAS REFERIDAS NOTAS. NOTA FISCAL DE SAÍDA/ EXPORTAÇÃO Nº **000.000.004** EMITIDA EM 20/02/2019 (– Fls. 39), PORTANTO ANTES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DADOS ADICIONAIS DAS DUAS NOTAS DE SAÍDAS. EXPORTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a lavratura do Auto de Infração Nº 000847/2019 (fls. 02/03), no valor total de **R\$ 39.595,63** (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), lavrado em 21/02/2019, às 08h12m49seg, em desfavor da EMPRESA ISRAEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, sob a acusação de TRANSPORTESDE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por infringência aos artigos Arts.147 e 156, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, incurso nas penalidades do artigo 69,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



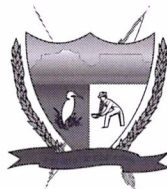
PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 02

inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela lei Nº 244/99 e multa de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, especificamente por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, já que tais documentos fiscais estavam destinados ao Estado do Amazonas, portanto, não servem para acobertar mercadorias destinadas para o Estado de Roraima.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópias das NF-es de ENTRADA/AQUIÇÃO nº 25002 e 25001 (fls. 04 e 05), cópias do CRLV dos veículos de PLACAS DBC 6862 E JXP 1535 e CNH do condutor (fls. 06); Cópia Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, bem como Extrato do Contribuinte (fls. 07/08 e 09); Notificação nº 001/2019 (fls. 010); Cópia Ordem de Serviço nº 000255/2019 (fls. 11), cópia do Despacho do Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista para a DFMT (fls. 12), documento do CETIF informando o Lançamento do AI (fls. 13), Cópia da publicação no DOE 3432, da Notificação datada de 11/03/2019 e cópia do DARE de (fls. 14/18), para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa. O autuado/sujeito passivo apresentou a impugnação tempestivamente (fls. 22/28) e anexos (fls. 29-050), alegando em síntese o que segue:

- Que atua no ramo de transporte de mercadorias inclusive destinadas para a exportação, que no caso foram legalmente adquiridas no Estado do Amazonas. O motorista do caminhão/transportador ao passar pelo Posto Fiscal do Jundiá, apresentou as notas fiscais nºs 25001 e 25002, emitidas pela empresa SOVEL, juntamente com a Ordem de Carregamento nº 000184/2019, onde a empresa GSR - Comércio e Importação Ltda. autorizou a empresa RENILDO PEREIRA DA CRUZ, a carregar a carreta de PLACA JXP 1535 com PAPEL HIGIÊNICO, tendo como origem Manaus/AM e destino Santa Helena de Uiaeren-Venezuela, já que era para exportação;
- Os Fiscais Plantonistas, ao analisarem a documentação entregue, lavraram o Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias nº 000847/2019 no valor de R\$ 18.755,81, não dando chance ao motorista de explicações, informando que as notas fiscais foram consideradas inidôneas;
- Após serem questionados sobre o motivo da autuação, os Fiscais informaram que o motorista não estava munido das notas fiscais adequadas, nesta oportunidade, o motorista apresentou outras notas fiscais que estavam em sua posse, que seriam as corretas. Porém não foram aceitas pela fiscalização;
- Os documentos que o motorista deixou de apresentar no momento oportuno foram: a **nota fiscal nº 000.004**, o DACT-e nº 318, o DAMDF-e nº 307, CRT nº 5054/14, Manifesto de Internacional de Cargas Rodoviária e a Fatura nº 002/2019 assinado pelo despachante aduaneiro;
- Os Fiscais Autuantes apreenderam a mercadoria, sem, contudo emitir os termos de apreensão de mercadorias e/ou documentos fiscais, condicionando a liberação das mercadorias com o imediato e integral pagamento do valor do tributo apurado;
- Pede que seja julgado nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000847/2019, e por via de consequência, a liberação da carga apreendida, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 03

A Julgadora de 1ª Instância prolatou o TERMO de JUNTADA dos Espelhos com os dados das NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS de NºS 250001, 25002 e 000.004 extraídas do Portal da NFe (fls.52/57).

Às fls.58/65, consta a Decisão de 1º Instância pela improcedência da autuação, por entender que ficou comprovada a exportação das mercadorias relacionadas nas referidas Notas Fiscais, não restou configurada a irregularidade, sendo por isso mesmo julgado improcedente o Auto de Infração nº 000847/2019, e recorre de ofício (fls. 58/64).

O Autuado é notificado às fls. 65, apresenta em seguida Contrarrazões ao Recurso de Ofício, pugnando em síntese os mesmos argumentos da IMPUGNAÇÃO fls.70/75), sendo os autos enviados ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 67).

A ilustre Presidente do CAF, por sua vez envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls. 68), que emite o PARECER Nº 331/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº000847/2019 (fls.76/79).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fis. 04

VOTO

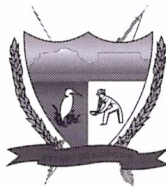
Cuida-se o presente processo de matéria de fato a ser examinada à luz do princípio da verdade material.

Vê-se, no caso que os agentes da fiscalização no Posto Fiscal de Jundiá, não se preocuparam em apurar as verdades dos fatos apresentados na ocasião, isto porque a simples menção das notas fiscais no rodapé de que seriam para a exportação, necessariamente remete ao Auditor Fiscal plantonista a um exame mais apurado antes de promover qualquer autuação.

No caso, como de fato as Notas Fiscais de ENTRADAS APRESENTADAS À FISCALIZAÇÃO no Posto Fiscal de Jundiá sob os nºs 25002 e 25001, constam em seus rodapés que tais mercadorias são destinadas para a exportação, aqui nasce a obrigação e o dever da fiscalização de apurar com maior precisão os detalhes dessas notas, visando checar se as informações são verdadeiras ou não. A simples apresentação posterior da Nota Fiscal que acoberta a Exportação não é suficiente para que se promova a autuação, a não ser que os procedimentos posteriores não afirmasse se exportação efetivamente ocorreria.

As NF-es n.ºs 25001 e 25002 (fls. 04 e 05), tem como destinatária a empresa RENILDO PEREIRA CRUZ, CNPJ: 31.172.045/0002-58, com endereço em Manaus/AM. A fiscalização ao proceder à análise das referidas notas fiscais, verificou que eram inidôneas, em virtude do endereço de destino ser diverso do efetivamente realizado, ou seja, Notas Fiscais de Manaus para Manaus.

O Fisco ao constatar tal irregularidade, lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000847/2019, com base nos artigos **20, 147 e 156** do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, com aplicação das penalidades ao transportador, determinada pelo **artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 059/93**, com redação dada pela Lei N.º 244/99 e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme abaixo transcritos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 05

Decreto nº 4.335-E-2001-RICMS/RR:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

Lei n.º 059/93:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal: a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;(Grifei)”

O Código Tributário Estadual de Roraima - Lei n.º. 059/93, assevera em seu Art. 60, § 1º, Inciso I e § 2º e Art. 72, o seguinte:

“Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I - transportadas ou encontradas sem documentos fiscais exigidos pela legislação;

[...]

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.

[...]

Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva”.

Vale dizer que a interpretação a tais dispositivos não devem ser puramente taxativas, mas deve se coadunar com os fatos em volta da operação, ou seja, o Auditor Fiscal necessariamente precisa estabelecer parâmetros e levar em consideração todas as informações contidas no documento fiscal que envolve a operação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 06

O contribuinte apresenta a sua defesa às (fls. 22/28) e anexos (fls. 29/50), combatendo a acusação e requerendo em síntese o seguinte:

- As NF-es nº 25001 e 25002 (fls. 04 e 05) de saídas foram consideradas inidôneas pela fiscalização porque foram apresentadas pelo motorista equivocadamente, onde nelas constavam os seguintes produto:

Cód. Prod.	Nº NF-e	Descrição Prod.	Unid.	Quant.
PH010034	25001	PAPEL HIGIÊNICO ALIS PLUS 12X4X30M (Kg)	KG	2.000
PH010034	25002	PAPEL HIGIÊNICO ALIS PLUS 12X4X30M (Kg)	KG	350
Total				2.350

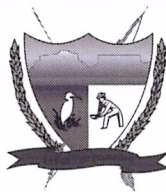
- Que os referidos documentos foram emitidos dia 19/02/2019 às 10h42min:05seg e 20/02/2019 às 15h26min, para acobertar uma operação interna no Estado do Amazonas, encontram-se na situação de “autorizadas” no ambiente nacional e tiveram a “Confirmação da Operação pelo Destinatário” (fls. 053-056). A empresa emitente foi PH INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA e a destinatária RENILDO PEREIRA CRUZ, estabelecidas em Manaus/AM.

Nas informações complementares das NF-es, constam que as mercadorias destinam-se para exportação para Venezuela.

- Os documentos que o motorista deixou de apresentar no momento oportuno foram: a NF-e nº 000.004, o DACT-e nº 318, o DAMDF-e nº 307, CRT nº 5054/14, Manifesto de Internacional de Cargas Rodoviária e a Fatura nº 002/2019, assinado pelo despachante aduaneiro;

A NF-e nº 000.004 de saída (NF-e Exportação fls. 039) foi emitida em 20/02/2019 às 14h57min, pela empresa estabelecida em Manaus/AM, RENILDO PEREIRA CRUZ com destino a empresa COMERCIAL SUPER RORAIMA C.A, localizada na Venezuela. O referido documento encontra-se na situação de autorizada no ambiente nacional e possui como evento, a emissão de CT-E e MD-e, ambos emitidos no dia 20/02/2019, portanto, antes da autuação.

A descrição e quantidade do produto constante na NF-e nº 000.004, coincide com a descrição e quantidade das NF-es nº 25001 e 25002, conforme transcrição abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 07

Cód. Prod.	Nº NF-e	Descrição Prod.	Unid.	Quant.
1179	25001	PAPEL HIGIENICO ALIS PLUS 12X4X30M (Kg) Ref. PH010034	KG	2.350
Total				2.350

Nas informações complementares na NF-e nº 000.004 (fls. 039), consta o seguinte texto: "MERCADORIA PARA FINS DE EXPORTAÇÃO COM NOTAS DE ENTRADA NÚMERO 025001 e 025002 EMITIDA pelo CNPJ: 15.774.508/0001-14.

Vale dizer que o Art. 4º, Inciso II, do RICMS/RR prescreve que não incide ICMS sobre mercadorias destinadas ao exterior, conforme se vê da descrição abaixo:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semielaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação; (...)

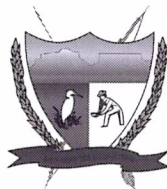
No Estado de Roraima, as notas fiscais emitidas pela empresa exportadora para acobertar as operações com fim específico de exportação, devem conter as informações exigidas pelos Arts. 704-Q e 704-R, do RICMS/RR, in verbis:

"Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares: I - o CNPJ ou o CPF do remetente; II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente. Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes".



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 08

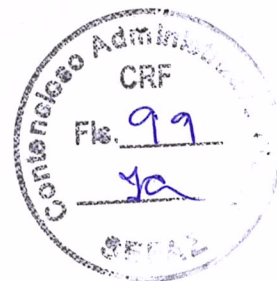
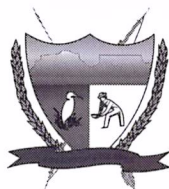
Aqui há uma clara possibilidade da aplicação do princípio da boa-fé, vez que embora parte da documentação tenha sido apresentada posterior, verifica-se que os fatos demonstram estreita relação com a operação, já que na verdade todas as mercadorias adquiridas foram comprovadamente exportadas, não havendo possibilidade nenhuma de se manter a presente autuação.

Da análises minuciosas aos documentos fiscais de entradas e de saídas, evidencia-se, que ficou claro que a empresa exportadora RENILDO PEREIRA CRUZ adquiriu as mercadorias com fim específico de exportação, emitindo os documentos fiscais de acordo com a legislação em vigor. Portanto, não há que se falar em cobrança do ICMS, pois trata-se de exportação que de fato tais mercadorias foram exportadas, e, por isso mesmo, não cabe a incidência do ICMS, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto 4.335/2001-E.

Ante o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito, conheço dos recursos de ofício e voluntário, nego provimento ao primeiro e dou provimento ao segundo, para julgar improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 000847/2019, por não estar configurada a acusação oficial de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o Parecer da douta Procuradoria Fiscal, ressaltando o direito do fisco de inserção da NF-e de exportação nº 000.004 (fls. 039).

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0453/2019

Fls. 09

DECISÃO:

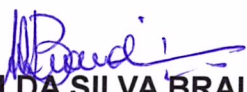
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ISRAEL TRANSP. E COMÉRCIO LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, **negar provimento ao primeiro e prover o segundo, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 000847/2019**, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

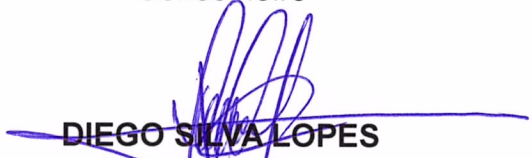
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.

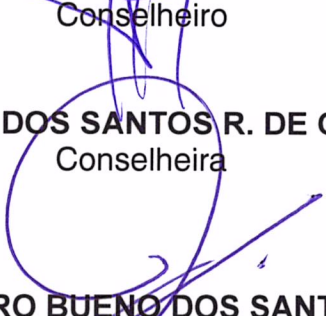

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

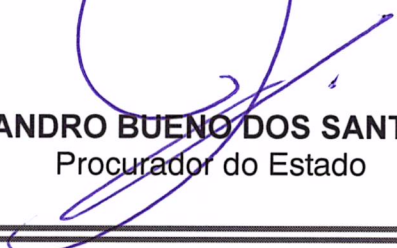

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado